

PARECER PRÉVIO Nº. ___/2020

PROCESSO: 0__/2020
EDITAL: 0__/2020
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Crixás/Comissão de Licitação
ASSUNTO: Exame das Minutas do Edital e do Contrato
OBJETO: Aquisição de ambulâncias para o Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins.
MODALIDADE: Tomada de Preço – Tipo Menor Preço

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por iniciativa do Fundo Municipal de Saúde, por meio de sua Gestora, cujo objeto é a aquisição de ambulâncias para o Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, tudo em conformidade com o Edital.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II DA ANÁLISE

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

A escolha da modalidade "Tomada de Preço" deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita através de cotação de preços, a qual que se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, I, b, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, há que se esclarecer que, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.66/93, o conceito exato de Tomada de Preço é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A minuta do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades; h) casos de rescisão; i) reconhecimento de direitos da Administração; j) vinculação ao edital.

Como se vê, numa análise meramente *preliminar*, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subseqüentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: **PROCEDIMENTO FORMAL; PUBLICIDADE DE SEUS ATOS; IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES; SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS;**

VINCULAÇÃO DO EDITAL; JULGAMENTO OBJETIVO E ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA AO VENCEDOR.

III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas supra.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 07 dias do mês de agosto de 2020.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
Assessora Jurídica
OAB-TO 2.288